



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 3126 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;
- III - combates a surtos endêmicos;
- IV - campanhas de saúde pública;
- V - implantação de serviço urgente e inadiável;
- VI - paralisação do serviço público;
- VII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VIII - execução de obra certa;
- IX - atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos VI e VII do "caput", a condição para contratação é a demonstração inequívoca da excepcionalidade.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado durante o tempo compatível para a satisfação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do art. 2º, a situação e o período necessário para cada contratação será estabelecido através de ato do Prefeito Municipal, desde que não entre em conflito com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante processo seletivo de tramitação simplificada, através de prova escrita e/ou prática, sujeito a ampla divulgação, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 3126 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput", as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação, cujos empregos, cargos ou funções públicas sejam passíveis de acumulação nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - O salário do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado em importância não superior ao valor do vencimento dos servidores de cargo de provimento efetivo igual ou equivalente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º - Ao término do respectivo contrato, o pessoal contratado nos termos desta Lei deverá perceber a título de indenização, além da quitação dos dias trabalhados, as seguintes parcelas:

- I - gratificação natalina proporcional;
- II - férias proporcionais.

Parágrafo único - Para o cálculo das parcelas descritas nos incisos I e II do caput serão consideradas a fração igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias de exercício como mês integral.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância nos termos da Lei Complementar nº 75 de 31 de julho de 2018, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paraibuna, 31 de julho de 2018.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Dair Aparecida Santos Araujo

Recepcionista
